

DELIBERAÇÃO CEE Nº 08/80

Institui, no Sistema Estadual do Ensino, a Habilitação Profissional de Ator, em nível do 2º Grau.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento na Resolução CFE nº 2, de 27 de janeiro do 1972, à vista do Parecer CEE nº 1131/80, originário da Câmara de Ensino do Segundo Grau, aprovado na 937 a. Plenária, realizada aos 23 de julho de 1980,

D E L I B E R A :

ARTIGO 1º - Fica instituída, no Sistema Estadual de Ensino, a Habilitação Profissional de Ator, em nível de 2º grau, com a duração de 3 (três) séries anuais.

§ 1º - A conclusão da terceira série habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior.

§ 2º - O diploma de Ator (Técnico) será concedido a quem, aprovado no currículo pleno da Habilitação Profissional, tiver cumprido o estágio de Prática Profissional, no mínimo, de 300 horas, com supervisão da escola.

ARTIGO 2º - O currículo pleno da Habilitação Profissional de Ator compreenderá, no mínimo, 2.200 horas de trabalhos escolares, das quais, pelo menos, 900 horas de conteúdo profissionalizante, afora o estágio, e será constituído por:

- A) Núcleo Comum, com as matérias de que trata a Resolução CFE nº 8/71;
- B) Parte Diversificada, com matérias escolhidas pelo estabelecimento de ensino, de acordo com a Deliberação CEE nº 18/72, a cujo catálogo são acrescentadas, no elenco IV, Teatro Brasileiro, Técnica de Canto, Técnicas de Dança, Teatro Infantil, Análise e Interpretação do Texto Teatral, Teatro Contemporâneo, Teoria de Interpretações e Técnicas Circenses.
- C) Mínimo de Habilitação Profissional, compreendendo as seguintes matérias: Interpretação, Maquiagem e Caracterização, Montagem de Espetáculo, História do Teatro, Organização e Normas, Estética Teatral, Expressão Corporal e Expressão Vocal.

Parágrafo Único - Será obrigatória a Inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística, Programas de Saúde e Ensino Religioso, nos termos do Art. 7 da Lei 5692/71.

ARTIGO 3º - A Habilitação Profissional de Ator terá validade apenas no Sistema Estadual de Ensino, conforme o disposto no Art. 13 da Resolução CFE nº 02/72.

ARTIGO 4º - Os pedidos de autorização para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de 2º grau, que pretendam oferecer a Habilitação Profissional de Ator, deverão ser dirigidos aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação e ao CEE, conforme o caso.

ARTIGO 5º - O Parecer CEE nº 1131/80 faz parte integrante desta Deliberação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE nº 08/71.

ARTIGO 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de julho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente